



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.389, DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno)

Permite o parcelamento das férias do trabalhador em até três períodos de dez dias e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. (NR)

Parágrafo único. A pedido do empregado, as férias poderão ser parceladas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias cada um."

Art. 2º O § 1º do art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 139.

§ 1º As férias poderão ser gozadas em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias corridos, cada um. (NR)"

desenvolvimento de políticas públicas que facilitem a movimentação interna de viagens nesses períodos.

A solução não é de difícil trato, já que independe de recurso à via legislativa.

Mas de nada adiantaria essa alteração sem modificar o regime de férias do trabalhador brasileiro, na maior parte das vezes pai de filhos em idade escolar.

Para tanto, é imperioso alterar os atuais dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que dificultam ou que pelo menos não facilitam o desenvolvimento do turismo nacional.

Ademais, o texto consolidado é de 1942, estando, portanto, por demais desatualizado face às exigências contemporâneas.

Hoje, um dos fantasmas que mais assusta e ronda os lares de todos os brasileiros é o desemprego, sempre crescente, sempre alarmante, sempre cruel, sempre desesperador !

O turismo pode desempenhar papel de destaque na geração de novos postos de trabalho, a partir do aproveitamento racional das nossas potencialidades naturais, sem contar os baixos custos do treinamento da mão-de-obra especializada e de formação da infra-estrutura.

Assim, faz-se necessário dar nova redação ao atual *caput* do art. 134 da CLT, bem como revogar os seus parágrafos, para permitir que o trabalhador possa fracionar em até três períodos de dez dias as suas férias para, junto com seus filhos em idade escolar, desfrutá-las a contento.

O mesmo deve ser feito com relação ao § 1º do art. 139, também da CLT, que trata das férias coletivas.

Esses dispositivos abrangem os trabalhadores em geral, inclusive professores das escolas particulares.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO IV

Das Férias Anuais

SEÇÃO II

Da Concessão e da Época das Férias

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Art.134 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

SEÇÃO III

Das Férias Coletivas

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

** Art.139 com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 1º As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 04 1977.*